



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 4470-20

### ACÓRDÃO

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi mediante querela do Mº Pº (fls. 41 a 45) acusado e pronunciado (fls. 54 a 57), o arguido J, t.c.p, "L", solteiro, de 29 anos de idade a data dos factos, filho de J e de M, nascido a 01 de Janeiro de 1987, de nacionalidade C, residente antes de preso no bairro Ilha de Luanda, rua da Sauga, município da Ingombotas, a fls. 21, pela prática de três crimes de roubo concorrendo com violação p.p. pelo artigo 434º do Cód. Penal de 1886, em concurso real com um crime de violação p.p.p. artº 393º do mesmo diploma legal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 08 de outubro de 2019, a acção julgada procedente e provada, tendo sido o **arguido condenado nas seguintes penas parcelares:**

Por cada um dos crimes de roubo concorrendo com violação, **na pena de 20 anos de prisão maior;**

Pelo crime de violação, **na pena de 5 anos de prisão maior;**

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única **de 20 anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 70.000.00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça e **Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu defensor oficioso.

Foi igualmente condenado a indemnizar as ofendidas por perdas e danos da seguinte forma:

À ofendida **M**, no valor de **Kz. 99.000.00 (noventa e nove mil kwanzas)**;

À ofendida **G**, no valor de **Kz. 7.200.00 (sete mil e duzentos Kwanzas)**;

À ofendida **E**, no valor de **Kz. 2.000,00 (dois mil kwanzas)**;

Foi ainda condenado a indemnizar as ofendidas por danos morais no valor de **Kz. 400.000.00 (quatrocentos mil kwanzas)**, cada uma.

\*\*\*

## **OBJECTO DO RECURSO**

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

No caso, o recurso foi interposto pelo **Mº Pº por imperativo legal** (fls. 125v) e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex. vi do art.º 690.º do Cód. P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

\*\*\*

Nesta instância, em vista os autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 207):

***“Acórdão de fls. 109 a 120, dos autos, que condenou o arguido J, na pena de 20 anos de prisão maior, por prática de três crimes “Roubo Concorrente com Violação” e um crime de “violação” previstos e puníveis, respetivamente, pelos art.ºs 434º e 393º do código penal vigente, no pagamento de kz. 70.000,00 (Setenta mil kwanzas), de taxa de justiça de kz. 5.000,00 (cinco mil kwanzas), de emolumentos ao seu defensor oficioso, e as seguintes indemnizações por perdas e danos as lesadas; M em 99.000,00 (noventa e nove mil kwanzas); G, em kz. 7.200,00 (sete mil e duzentos kwanzas); E, em kz. 2.000,00 (dois mil kwanzas). Foi também condenado a pagar cada uma das ofendidas o valor de kz. 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas), a título de indemnização por danos não patrimoniais.***

***Recurso interposto pelo ministério público por imperativo legal.***

**Objectivo de recurso: (decorrentes de factos supervenientes ao acórdão) nova valorização da prova princípio in dúbio pro reo.**

**Atendendo aos documentos juntos pelo arguido á fls.129 e ss, cuja comprovação foi obtida a fls.145, a juíza “a quo” elaborou a informação constante fls. 202 e ss.**

**Na sequência dessa vimos dizer que a prova de que as ofendidas tenham sido violadas e roubadas pelo arguido, mormente o reconhecimento deste como o homem que as molestou decaiu. Porquanto ficou provado que a data em que M, E e E sofreram as sevícias reportadas nos autos, o arguido se encontrava preso.**

**E pese embora a ofendida G tivesse sido submetida as tais sevícias numa altura em que o arguido estava solto a verdade é que a forma como descreveu a estatura física do arguido, foi idênticas à das outas declarantes que dizem ter sido violentadas numa altura em que o arguido estava preso, tendo as demais declarantes chegando a mais detalhes mormente “a tatuagem com o nome”, sendo que a declarante E chegou a dizer que conhecia o arguido porque vivia no mesmo bairro que ela.**

**O que nos obriga a pensar que existe um indivíduo com características físicas muito parecidas às do arguido. Assim não podemos deixar de refletir no seguinte: se as declarantes que chegaram a explicar as características físicas do arguido com mais detalhes foram violentadas numa altura em que o arguido estava preso, será que foi este que violou e roubou a declarante G.**

**Ou esse terceiro indivíduo com características físicas idênticas á do arguido. Lançou-se uma real dúvida sobre o real agente do crime. E perante tal dúvida apenas podemos recorrer ao velho princípio de direito “in dúbio pro reo”, isto é, na dúvida deve-se decidir a favor do arguido.**

**Assim, sendo o recurso interposto o próprio e legítimo, promove-se que no seu conhecimento o arguido seja absolvido da prática dos crimes de que vem acusado. ”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal *a quo* deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 01 de Maio do ano de 2018, por volta das 00 horas, a ofendida **M**, de **25 anos** de idade, caminhava na via pública, concretamente no bairro da Pedreira, distrito do Sambizanga, em direcção à sua residência, sita no mesmo bairro. A dada altura foi interpelada pelo arguido **J** que se achava munido de uma arma de fogo do tipo pistola, sob ameaças com a referida arma, exigiu que a ofendida o seguisse sem gritar para um beco onde despiu-a e com ela manteve duas vezes relações sexuais completas, sem o uso de preservativo.

Depois de satisfazer os seus intentos sexuais, ainda sob ameaças, retirou da ofendida a sua pasta, de cor azul, contendo um tablet de marca Huawei, cor cinzenta, avaliado em Kz. 28.000.00 (vinte e oito mil Kwanzas), um telemóvel de marca Samsung, cor creme e branca, avaliado em Kz. 18.000.00 (dezoito mil Kwanzas), um par de brincos de prata, avaliado em Kz. 8.000.00 (oito mil Kwanzas), um anel de noivado em ouro, avaliado em Kz. 40.000.00 (quarenta mil Kwanzas) e a quantia de Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas), totalizabndo Kz. 99.000.00 (noventa e nove mil Kwanzas).

O arguido para não ser descoberto, usava uma toca até a testa de cor preta.

Na seqüência da sua acção criminosa, no dia 22 de Julho do ano de 2018, por volta das 5 horas da manhã, a ofendia **E**, de **16 anos de idade**, em companhia de suas amigas **E** e outra apenas conhecida por **R**, saiam de uma festa que decorria no distrito do Sambizanga e se dirigiam para as suas residências, sita no mesmo distrito. Nesse instante foram surpreendidas pelo arguido que se fazia portar de uma arma de fogo do tipo pistola e de uma faca de cozinha, sob ameaças com as referidas armas, agarrou-as pelos cabelos, tendo uma delas se escapado, no caso, a **R**. O arguido para intimidá-las, já que outra se pôs em fuga, efectuou um disparo e ordenou que as ofendidas **E** e **E** o seguisse, ameaçando-a de morte, caso gritasse.

Acto contínuo, levou-a a um beco onde ordenou-a que retirasse as roupas e com ela manteve relações sexuais completas, sem uso de preservativo.

O arguido retirou ainda da menor ofendida **E**, dinheiro no valor de Kz. 1.000.00 (mil Kwanzas) e um par de sandálias, avaliados em Kz. 1.000.00 Kwanzas).

Posto isso, o arguido ordenou que a menor ofendida se retirasse do local, sem olhar para trás.

Ainda no dia 15 de Novembro de 2018, por volta das 20 horas, quando a ofendida **G**, caminhava com uma amiga não identificada nos autos, em direcção a sua casa, sita no bairro P, município do Cazenga, foi interpelada pelo arguido que em posse de uma faca puxou-a pela blusa, enquanto sua amiga conseguiu escapar-se.

Acto contínuo, sob ameaças de morte, o arguido ordenou-lhe que o acompanhasse sem olhar para trás e sem gritar.

O arguido levou a ofendida para um beco isolado, onde a exigiu que se despisse e com ela manteve relações sexuais completas.

De seguida, o arguido recebeu a força da ofendida, um telemóvel de marca Silver, avaliado em Kz. 7.000.00 (sete mil Kwanzas) e a quantia de Kz. 200.00 (duzentos Kwanzas).

Participado os factos a polícia, foi possível a detenção do arguido em Dezembro de 2018, mas os artigos das ofendidas não foram recuperados.

***Eis os factos dado como provado pelo tribunal a quo.***

## **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

O tribunal *a quo* deu como provado que o arguido **J** manteve relações sexuais à força com as ofendidas **M, E, E e G**.

No entanto, dúvidas levantam-se quanto à questão de saber se tais relações foram praticadas ou não pelo arguido. Tais dúvidas decorrem do facto do arguido ter sido coerente nos seus depoimentos prestados na fase de discussão e julgamento a fls. 77 afirmando que na data em que os factos ocorreram, isto é, nos dias 01/05/2018 e 22/07/2018, encontrava-se preso na comarca de Viana e que só foi solto em Setembro de 2018. Acresce a referida dúvida o facto de ter sido junto aos autos a fls. 201 a 203 informação prestada pela meritíssima Juíza da causa, confirmando que de facto o arguido se encontrava preso no período de Março a Setembro de 2018, conforme os respectivos mandados de condução e soltura a fls. 154, 155, sendo que tais mandados só foram juntos aos autos em Janeiro de 2020, numa altura em que o processo já tinha sido julgado e admitido o recurso com efeito suspensivo e esgotado o poder jurisdicional da juíza da causa.

Outrossim, sufragamos plenamente o douto parecer do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> junto desta Veneranda Instância no sentido de que “a prova de as ofendidas terem sido violadas e roubadas pelo arguido, mormente o reconhecimento deste como o homem que as molestou decaiu. Porquanto ficou provado que a data em que as ofendidas M, E e E sofreram as sevícias reportadas nos autos, o arguido se encontrava preso. Pese embora a ofendida G tivesse sido submetida as tais sevícias numa altura em que o arguido estava solto, a verdade é que a forma como descreveu a estatura física do arguido, foi idêntica à das outras declarantes que dizem terem sido violentadas numa altura em o arguido estava preso, tendo as demais declarantes chegando a mais detalhes mormente “a tatuagem com o nome”, sendo que a declarante E chegou a dizer que conhecia o arguido porque vivia no mesmo bairro que ela. Tal facto leva-nos a concluir sobre a subsistência de dúvidas da autoria do crime pelo arguido, como sendo o indivíduo com características físicas muito parecidas às do arguido. Assim não podemos deixar de refletir no seguinte: se as declarantes que chegaram a explicar as características físicas do arguido com mais detalhes foram violentadas numa altura em que o arguido estava preso, será que foi este que violou e roubou a declarante G. Ou esse terceiro indivíduo com características físicas idênticas á do arguido. Lançou-se uma real dúvida sobre o real agente do crime”.

Deste modo, a instrução preparatória revela-se nos presentes autos bastante deficiente, por não ter carreado neles elementos de prova suficiente para a formação do juízo de certeza de ter sido o arguido o autor do crime de que vem acusado ou de ter nele participado a qualquer título, termos em que na dúvida se deve decidir a favor do arguido em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

#### **DECISÃO:**

**Nestes termos, acordam os Juízes desta Secção e Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo o arguido absolvido em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.**

**Luanda, 28 de Abril de 2022.**

**Daniel Modesto Geraldès**

**Aurélio Simba**

**João Pedro Kinkani Fuantoni**